

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Dê-se ao inciso III do artigo 141, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“art. 141.....”

III – realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou das partes e testemunhas que, por dificuldade em se expressar ou se fazer entender, necessitem de auxílio para a comunicação”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há duas questões centrais para a alteração da redação do inciso III do artigo 141. De um lado há a adequação técnica da redação posto que verdadeiramente não há que se falar em “linguagem mímica dos surdos-mudos”. O que temos hoje no Brasil é uma *língua* – a Língua Brasileira de Sinais (Libras) – que é reconhecida como forma legal de expressão em todo o território nacional por força da Lei 10.436 de 2002. Vale transcrever o artigo 1º da referida lei:

*“Art. 1º É reconhecida **como meio legal de comunicação e expressão** a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados”.*

Portanto a nomenclatura utilizada na redação do Código de Processo Civil não pode ignorar a categoria já existente e aceita tanto social quanto legalmente. De outro

lado é preciso que se estenda a utilização de intérpretes para outras situações nas quais uma pessoa necessita de intérprete para que sua comunicação se faça entender ao juiz. É exemplo o caso de pessoas surdocegas, e algumas deficiências intelectuais. Por essas razões, requero que se acate a redação sugerida ao dispositivo do novo Código de Processo Civil.

DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP